



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução Nº** 348 /2004  
**Sessão:** 3ª Extraordinária de 17 de maio de 2004.  
**Processo de Recurso Nº:** 1/0350/2003  
**Auto de Infração Nº:** 1/200214785  
**Recorrente:** Ceará Celulares e Eletrônicos Ltda  
**Recorrido:** Célula de Julgamento 1ª Instância.  
**Relator:** José Gonçalves Feitosa  
**Relator designado:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS –CRÉDITO INDEVIDO.**  
Lançar e aproveitar indevidamente crédito de ICMS, acobertado por documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter selo fiscal de autenticidade pertencente a contribuinte diverso do emitente. *Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE.* Redução do crédito tributário em virtude de alteração da penalidade prevista no art. 123, inciso II, “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Decisão amparada nos artigos: 65, VIII do Dec.24.569/97. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **Ceará Celulares e Eletrônicos Ltda:**

*“Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. Foi constatado que o contribuinte aproveitou indevidamente do crédito de ICMS destacado em nove notas fiscais inidôneas, conforme demonstrativo do crédito indevido de ICMS, aproveitado – 2001. Vide informações complementares”.*

**ICMS R\$ 46.509,28**

**Multa R\$ 93.018,56**

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 65, VII, 131 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade o artigo 878 II "a" do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial, anexa todos os documentos fiscais que serviram de base para a autuação, ou seja, cópias das notas fiscais, acompanhadas das consultas ao Sistema SID, planilhas demonstrativas do crédito indevido aproveitado em sua totalidade e cópias do Livro Registro de Entradas e de Apuração do ICMS.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O autuado requer dilatação de prazo e impugna o feito fiscal às folhas 81 a 98, alegando:

1 - que não tem como verificar se a empresa vendedora está apta ou não para realizar a venda e se a nota fiscal é verdadeira ou falsa;

2 - que não houve interesse da empresa em sonegar imposto, já que contabilizou todas as notas fiscais quando comprou e pagou, deu entrada no seu estoque e vendeu;

3 - faz juntada de cópias das notas fiscais nºs: 344, 223, 29876, 334, 225, 191, 753, 2839, e 1073. Pede ao final a realização de perícia e a desconstituição do auto de infração pela falta de materialidade da ilegalidade.

O julgador singular decide pela procedência do feito fiscal.(fls. 101 a 104)

O Autuado inconformado com a sentença condenatória, exarada pela instância singular, interpõe Recurso Voluntário, reproduzindo os mesmos argumentos da impugnação.(fls.108 a 134).

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, observando contudo, a aplicação da nova penalidade vigente.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inicial, que o contribuinte apropriou-se indevidamente de créditos do ICMS, no exercício de 2001, referentes à aquisição de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos.

Nas informações complementares, o agente do fisco anexou cópias de nove notas fiscais, consideradas inidôneas nºs: 344, 223, 29876, 334, 225, 191, 753, 2839 e 1073. Constatou-se que os selos fiscais de autenticidade constantes nas mesmas, foram autorizados para outras empresas, conforme consultas feitas ao Sistema SEFAZ- SID. Acrescenta, ainda, que 5 notas fiscais foram confeccionadas com dados de contribuintes baixados de ofício do Cadastro Geral da Fazenda –CGF e 4 de contribuintes ativos.

Consta às folhas 08 do processo, Termo de Intimação nº 2002.15164, solicitando ao contribuinte a apresentação de documentos que comprovassem a transação comercial, como a apresentação de duplicatas, recibos de depósito bancário ou a escrituração do Livro Caixa.

A acusação conserva conformidade com a legislação, uma vez que as notas fiscais anexas ao processo são consideradas inidôneas por terem sido seladas em desacordo com as normas legais, A Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, estabeleceu nos artigos 153 a 168 do Decreto 24.569/97 a utilização do selo fiscal de autenticidade, objetivando o controle dos documentos fiscais emitidos pelos contribuintes estabelecidos neste estado.

O selo de autenticidade tem como objetivo o controle e a legitimidade dos documentos fiscais. É apostado na 1ª via do documento fiscal pelo estabelecimento gráfico credenciado, após autorização da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

A inidoneidade decorre do fato dos selos fiscais de autenticidade apostados nos documentos, foram autorizados para contribuintes distintos dos supostos emitentes. além de terem sido emitidos de forma fraudulenta, tomando-se imprestáveis para gerar crédito nos termos do artigo 131, inciso IX do Decerto 24.569/97.

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*IX — o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;*



O direito ao crédito do imposto é uma prerrogativa constitucional que está adstrita à **legitimidade da operação**, advém da essência do sistema da não-cumulatividade do ICMS. O contribuinte não comprovou que de fato, as transações comerciais ocorreram.

O contribuinte argüiu em sua defesa que não tem como verificar se a empresa vendedora está apta ou não para realizar a venda e se a nota fiscal é verdadeira ou falsa;

Esclarecemos que para o ilícito tributário ficar caracterizado, é irrelevante à vontade ou a intenção do agente infrator. O artigo 136 do CTN, abaixo transcrito, evidencia que nas infrações tributárias a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe da culpa ou da intenção do agente ou responsável, salvo disposição de lei em contrário.

*“Art. 136 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.*

Entendo como correta a decisão singular, Ficou demonstrado nos autos e nas planilhas apenas ao processo, que o contribuinte creditou-se indevidamente, descumprindo as disposições contidas no artigo 65 inciso VIII do Decreto nº 24.569/97

*Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:  
(...).*

*VIII — quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.*

O crédito indevido foi verificado através da análise dos livros e documentos fiscais. O descumprimento dos dispositivos acima citados resulta em infringência a legislação vigente, impondo ao infrator a sanção prevista no artigo nº 123 inciso II alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:  
(...).*

*II - com relação ao crédito do ICMS:*

*a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com os artigos 60, § 3º e 65, bem como o decorrente da*

*não realização de estorno, nos casos previstos no artigo 66: multa equivalente a 1 uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado;*

Verifica-se que os argumentos da recorrente são desprovidos de qualquer força jurídica capaz de desconstituir o lançamento do crédito tributário, efetuado pelo presente auto de infração. Requer a realização de perícia, entretanto não formaliza quesitos ou dúvidas sobre as provas apresentadas. Anexa cópia do "Livro Caixa", sem os termos de abertura e autenticações.(fls.128 a 134).

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, é que voto: Conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com aplicação de sanção decorrente da Lei nº 13.418/03, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>ICMS</b>	<b>RS</b>	<b>46.509,28</b>
<b>MULTA</b>	<b>RS</b>	<b><u>46.509,28</u></b>
<b>TOTAL</b>	<b>RS</b>	<b>93.018,56</b>

É o voto.



**DECISÃO**

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Ceará Celulares e Eletrônicos Ltda e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.*

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar o pedido de perícia solicitado pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, com aplicação de sanção decorrente da Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator designado e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros José Gonçalves Feitosa, Fernanda Rocha Alves do Nascimento e Frederico Hozanan de Castro, que preliminarmente votaram favoravelmente à realização de perícia e no mérito pela improcedência da autuação. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17. de agosto de 2004.

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

*Manoel Marcelo Augusto Marques Neto*  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

*Alexandre Mendes de Souza*  
Alexandre Mendes de Souza  
CONSELHEIRO

*Helena Lucia Bandeira Farias*  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

PRÉSENTES:

*Matheus Vilana Neto*  
Matheus Vilana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

*Frederico Hozanan P. de Castro*  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

*Cristiano Marcelo Peres*  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO